



Instituto de Previdência dos  
Servidores do Distrito Federal

# Relatório Final de Auditoria

---

16 de maio de 2025

Brasília - DF



## **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Governador  
**Ibaneis Rocha**

Vice-Governadora  
**Celina Leão**

## **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL**

Diretora-presidente  
**Raquel Galvão Rodrigues da Silva**

Diretora de Governança, Projetos e Compliance  
**Sylvia Neves Alves**

Diretora de Administração e Finanças  
**Célia Maria Ribeiro de Sales**

Diretor de Previdência  
**Pedro Henrique Araújo Nabarrete Gabini**

Diretor Jurídico  
**Luiz Gustavo Barreira Muglia**

Diretor de Investimentos  
**Thiago Mendes Rodrigues**

Controladoria  
**Maurílio de Freitas**

Unidade de Atuária  
**Jucelina Santana da Silva**

Unidade de Comunicação Social  
**Jucélio Duarte Ponciano**



## ELABORAÇÃO

Equipe de Auditoria  
**Rogério Correia da Silva**  
**Filipe Carvalho Almeida**  
**Gabriela de Brito Rodrigues Silva**

## EDIÇÃO GRÁFICA

Unidade de Comunicação Social  
**Maria Eduarda Costa Gonzaga**

# Sumário

INTRODUÇÃO .....	6
ESCOPO DO TRABALHO .....	6
OBJETO DA AUDITORIA .....	6
SETORES ENVOLVIDOS NO ESCOPO DA AUDITORIA .....	8
METODOLOGIA .....	11
ACHADOS .....	11
ACHADOS GERAIS .....	11
IMPORTANCIA DA ALTERAÇÃO .....	23
APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS E PENSÕES .....	26
IMPACTO FINANCEIRO .....	26
IMPACTO NÃO FINANCEIRO.....	28
ACHADOS ESPECÍFICOS NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA .....	45
ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES .....	45
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	55

## MENSAGEM DA DIRETORA-PRESIDENTE

A consolidação de uma cultura organizacional pautada na integridade, na legalidade e na responsabilidade institucional exige ações concretas e contínuas de avaliação e aprimoramento dos processos internos. É com esse compromisso que apresentamos o Relatório Final de Auditoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev-DF), instrumento que fortalece os mecanismos de controle e contribui para a melhoria da eficiência administrativa da Autarquia.

Esta auditoria, conduzida de forma técnica e independente, possibilita a identificação de oportunidades de aperfeiçoamento, o saneamento de riscos e o fortalecimento da conformidade com os normativos vigentes. Mais do que atender a um requisito formal, trata-se de um marco na construção de um modelo de gestão mais transparente, participativo e orientado à entrega de valor à sociedade.

Seguiremos empenhados na execução das recomendações aqui apresentadas, promovendo ações que reforcem a qualidade da gestão previdenciária e a confiança dos segurados no serviço público.

Raquel Galvão Rodrigues da Silva

Considerando que as atividades da unidade de controle interno têm como enfoque a avaliação da eficiência e eficácia dos procedimentos de controle adotados nos diversos processos realizados por este instituto, e ainda tendo em conta as competências dispostas no art. 11 do Decreto nº 39.381, de 10 de outubro de 2018, essa equipe de Auditoria de Conformidade foi instituída com o objetivo de analisar as concessões de aposentadorias voluntárias e pensões por morte operacionalizadas pelo IPREV-DF de janeiro a setembro de 2024. Iniciou-se o trabalho dessa auditoria verificando o cumprimento de toda legislação aplicada no âmbito do ente subnacional, quais sejam:

1. Constituição Federal de 1988 (Art. 40);
2. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (Art. 6º);
3. Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho 2005 (Art. 2º, Art. 3º e Parágrafo único);
4. Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 (artigo 24);
5. Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012;
6. Lei Complementar DF nº 769, de 30 de junho de 2008 (Art. 29, 30, 30-A, 30-B, 43, 44, 46 e Art. 51);
7. Lei Complementar DF nº 840, de 23 de dezembro de 2011 (Art. 291);
8. Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de dezembro de 2015;
9. Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013 (artigo 3º);
10. Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022;
11. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (Art. 8º);
12. Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011 (Art. 5º);
13. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (artigo 57);
14. Súmula Vinculante nº 33, de 09 de abril de 2014 – STF;
15. Tema 942 de Repercussão Geral – STF;
16. Portaria IPREV-DF nº 12, de 31 de março de 2016;
17. Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022;
18. Resolução nº 299, de 10 de novembro de 2016.

Além da RESOLUÇÃO Nº 299, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016, que dispõe sobre o Manual de Aposentadoria e Pensão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, também foi utilizado o Manual Procedimentos para Instrução de Processos de Aposentadoria do IPREV-DF (2024) (disponível em <https://www.iprev.df.gov.br/documents/d/guest/manual-de-aposentadoria-versao-nova-5-pdf>, objetivando verificar a conformidade, e consequente regularidade nos pagamentos de aposentadorias e pensões publicadas por esse Instituto de Previdência.

Identificando possíveis divergências e buscando corrigir equívocos porventura ocorrido quando da aplicação da Lei Complementar nº 769 de 30 de junho de 2008 (Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências) e Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011 (Regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais).

Nesse cenário, esta Unidade Controle Interno emite o presente relatório, com base nos documentos apresentados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF – IPREV/DF para análise das aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo Instituto, com o objetivo de avaliar o cumprimento da realização de rotinas e procedimentos, conforme mapeamento e manual de concessão do instituto. Outrossim, versa-se que esta Auditoria na área previdenciária, refere-se ao exame tempestivo dos atos de concessão de aposentadoria e pensão neste exercício corrente, com o caráter de salvaguardar este Instituto de eventuais pagamentos indevidos e/ou vantagens indevidas, além de se configurar ao Manual Pró-Gestão que elenca essas ações como requisitos obrigatórios à Certificação.

Ademais, o exame da legalidade das concessões é submetido à Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), em cumprimento à Legislação de regência. Contudo, a presente ação contribuirá para diminuir o lapso temporal de análise das referidas concessões, que são feitas por este Instituto e, posteriormente, submetida à Controladoria-Geral do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), bem como apresentará propostas de melhoria no fluxo processual deste Instituto.

A fim de atender as propostas descritas, houve a edição da Ordem de Serviço nº 16/2024 – DODF nº 199 de 16 de outubro de 2024, p.32, com a designação da Equipe de Auditoria de Conformidade. Tal fato, desencadeou na abertura de Processo SEI nº 00413-00005572/2024-63, através do Memorando 22 (151027284), de 13 de setembro de 2024, para a disponibilização de Processos de Aposentadorias e Pensões 2024, sendo atendida solicitação pela área técnica com a juntada dos seguintes processos:

PROCESSO DE APOSENTADORIA	REQUERENTE	CARGO
00113-00017263/2023-94	A.P.D.S	Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária
04017-00030463/2023-54	N.P.C	Auditor Fiscal de Resíduos
00060- 00024582/2023-09	A.H.D.O	Enfermeira
00020-00000236/2024-57	M.D.S.D.S	Agente Jurídico
04033-00000125/2024-15	A.M.R.B	Auditor-Fiscal da Receita
00060-00010794/2024-81	A.C.M.D.S.A	Técnico em Enfermagem

00150-00000914/2024-23	E.D.D.S	Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
04033-00001030/2024-19	A.C.R.B	Técnico em Enfermagem
00060-00038470/2024-16	J.D.M.S	Médico Ortopedista e Traumatologista
00060-00358951/2021-94	M.J.D.S	Técnico em Enfermagem
00060-00005723/2024-67	A.N.D.S.D.A	Técnico em Enfermagem
00480-00001328/2024-55	P.O.A	Gestor de Políticas Públicas e Gestão Governamental
00060-00045307/2020-78	A.F.B.J	Médico Ortopedista e Traumatologista
00060-00230023/2019-41	C.C.D.S	Técnico em Enfermagem
00060-00050447/2024-91	E.A.D.A	Técnico em Enfermagem
04044-00012870/2024-33	A.G.F	Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal
04044-00018039/2024-95	J.F.B	Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal
00060-00227025/2024-11	E.R.L	Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental
00055-00041655/2024-04	A.A.M.D.P	Agente de Trânsito
00060-00189923/2021-11	A.C.A	Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde

PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE	REQUERENTE	QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO
00413-00005604/2023-40	L.L.P	Cônjuge
00413-00004940/2023-75	H.M.R	Companheira
00060-00607445/2023-04	N.P.L	Cônjuge
00060-00607423/2023-36	E.E.R.L	Filho menor de 21 anos
00413-00005198/2023-15	E.F.V	Filho inválido
00413-00000638/2024-29	Y.E.B	Cônjuge
00413-00000877/2024-89	T.M.L	Cônjuge



00055-00008790/2024-30	A.S.O  F.G.O  P.G.S	Cônjuge  Filho menor de 21 anos  Filho menor de 21 anos
00413-00001003/2024-49	M.E.D.C	Cônjuge
00413-00001745/2024-74	J.N.D.O	Companheiro
00060-00389977/2020-01	F.R.A	Filho inválido
00060-00093360/2024-17	M.C.A	Filho menor de 21 anos
00413-00002066/2024-12	M.C.D.S.F	Ex-companheira com união estável legalmente dissolvida
00413-00002209/2024-96	M.Z.D.S.S	Companheira
00413-00002454/2024-01	L.M.D.C	Pessoa divorciada com percepção de alimentos
00060-00169303/2024-16	I.A.L.D.S	Cônjuge
00413-00002844/2024-73	C.G.C	Cônjuge
00413-00003403/2024-99	A.A.D.A	Cônjuge
00413-00003184/2024-48	S.D.S.P.C	Filha menor de 21 anos
00413-00002939/2024-97	A.C.C	
00413-00003894/2024-78	W.F.D.R	Companheiro
00413-00004331/2024-05	M.D.S.D.L	Cônjuge
00413-00004164/2024-94	C.F.A	Cônjuge
00413-00002823/2024-58	H.M.J	Companheira
00413-00004790/2024-81	R.M.D.C	Cônjuge
00060-00352881/2024-11	P.P.D e M.P.D	Filhos menores de 21 anos de idade
00060-00409042/2024-74	M.B.P.D.S	Ex-companheira com percepção de alimentos

Não foram constatados obstáculos e/ou impedimentos quanto ao método ou à extensão dos trabalhos pela área auditada, e auditoria realizou a amostragem – dentre os processos de aposentadorias e pensões - visando à análise dos procedimentos internos, e consequentes pontos de Auditoria:

A finalidade da auditoria nos atos de concessão de aposentadoria e pensões deste Instituto compreende a análise dos procedimentos internos, contemplando, principalmente, as seguintes questões de auditoria:

- a) Verificação de possíveis pagamentos indevidos de benefícios à servidores aposentados e pensionistas;
- b) Verificação de possíveis pagamentos de benefícios acima do teto constitucional;
- c) Verificação de possíveis pagamentos de gratificações ou auxílios inerentes à atividade e seus efeitos em relação a legislação vigente;
- d) Verificação de possível existência de acumulação ilícita de benefícios;
- e) Verificação da possível ocorrência de pagamento de pensões temporárias para dependentes que perderam a condição de pensionista

## OBJETO DA AUDITORIA

---

Dos processos de concessão de benefícios previdenciários - Aposentadorias e Pensões - constantes na amostragem acima referenciada, destacam-se os principais questionamentos analisados a fim de cumprir com o escopo previsto:

- a) A instrução processual nas concessões dos benefícios previdenciários obedece ao disposto no Manual de Aposentadoria e Pensão do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Manual Procedimentos para Instrução de Processos de Aposentadorias e Pensões – IPREV/DF?
- b) Nos processos de concessão de benefício previdenciários, constam somente os “Documentos/Dados essenciais à constituição de processos que devem ser instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCDF”?
- c) Há cumprimento de prazo para “cadastramento no módulo de concessões do SIRAC, envio do ato eletrônico ao órgão de controle interno do respectivo Poder, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato em órgão oficial de imprensa (arts. 2º e 7º da Resolução TCDF nº 219/2011)?
- d) Quais as providências tomadas para adequação à EC 103/19 quanto a cumulatividade de benefícios (arts. 24) e ao teto constitucional?
- e) O Fluxo processual contribui para celeridade e posterior recomendação de legalidade dos atos pela Corte de Contas?

# SETORES ENVOLVIDOS NO ESCOPO DA AUDITORIA

---

Coordenação de Reconhecimento de Direitos - CORED/DIPREV.

## METODOLOGIA

Para alcance dos objetivos e comprovação das questões de auditoria definidas no planejamento, utilizou-se de metodologia através das seguintes técnicas de auditoria:

**Análise dos Registros** - Verificação dos registros constantes de controles regulamentares, relatórios sistematizados, mapas e demonstrativos formalizados, elaborados de forma manual ou por sistemas informatizados;

**Análise Documental** - Verificação de processos e documentos que conduzam à formação de indícios e evidências.

## ACHADOS

A estrutura deste item visa relacionar as constatações a serem identificadas em fase de análise das questões de auditoria, definidas na matriz de planejamento, que resultam em achados de auditoria sobre as concessões de benefícios previdenciários no âmbito do IPREV/DF, com o objetivo de verificar a observância da legislação correlata, bem como a tempestividade e qualidade dos registros nos sistemas corporativos e de controle.

## ACHADOS GERAIS

**A) CONSIDERAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ART. 40, §7º, INCISO I DA CF/88 COMO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NOS ATOS CONCESSÓRIOS PENSÃO CIVIL POR MORTE, EM POSSÍVEL DESACORDO COM DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL POSITIVADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.**

O § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece que a pensão por morte será concedida conforme legislação do ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), observando-se o disposto no § 2º do artigo 201. Este dispositivo exige que, quando a pensão por morte for a única fonte de renda formal do dependente, a legislação do ente federativo deve prever um tratamento diferenciado em casos de morte decorrente de agressão sofrida pelo servidor no exercício ou em razão da função.

Em diálogo com a área técnica, questionou-se sobre a aplicação do supracitado dispositivo em detrimento das normas previstas na EC 103/2019. Ato contínuo, foi informado que permanece a fundamentação anterior à EC 103/2019 em virtude de o Distrito Federal não ter promovido as alterações em sua Lei Orgânica, bem como não ter editado Lei Complementar Distrital. Ocorre que tal entendimento, s.m.j, vai de encontro ao disposto no inciso III do art. 36 da EC 103/2019, que define a entrada em vigor da Emenda Constitucional na data de sua publicação para as demais alterações promovidas, à exceção dos incisos I e II do supracitado artigo.

## APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO § 7º AOS ENTES FEDERATIVO

A EC nº 103/2019 introduziu uma regra geral ao exigir que a pensão por morte seja regulamentada pelos entes federativos, de modo a observar tanto os parâmetros constitucionais gerais quanto a particularidade dos casos de morte de servidores decorrente de agressão sofrida no exercício da função. Dessa forma, o § 7º impõe uma obrigação para todos os entes da federação de regulamentarem a pensão por morte com esse tratamento diferenciado.

Portanto, a aplicação do § 7º é obrigatória, uma vez que ele estabelece uma diretriz constitucional de observância compulsória para os entes federativos. Isso quer dizer que Estados, Distrito Federal e Municípios precisam regulamentar as pensões por morte de servidores públicos, assegurando uma diferenciação para os dependentes de servidores que tenham falecido em razão de agressões relacionadas ao exercício da função..

## FLEXIBILIDADE NA FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA NORMA

Embora a aplicação do § 7º seja obrigatória, o dispositivo permite certa flexibilidade na regulamentação, pois cada ente pode criar normas próprias para disciplinar o benefício de pensão por morte, desde que observados os critérios mínimos da Constituição. Assim, o legislador estadual, distrital ou municipal possui a autonomia para definir, por exemplo:

- **O valor e o cálculo do benefício, conforme a legislação local, desde que não seja inferior ao mínimo constitucional.**
- **As regras específicas para a concessão do benefício em casos de morte em razão de agressão no exercício da função.**

Essa possibilidade de regulamentação local visa permitir que cada ente ajuste a norma às suas próprias realidades financeiras e sociais, mas sem desconsiderar a exigência constitucional de diferenciar os casos de morte no exercício de função pública.

## OBSERVÂNCIA AO § 2º DO ARTIGO 201

O § 2º do artigo 201 da Constituição, mencionado no § 7º do artigo 40, estabelece que o valor da pensão por morte deve ser calculado de forma que preserve o valor real do benefício, especialmente quando a pensão for a única fonte de renda formal do dependente. Isso significa que os entes devem seguir os critérios constitucionais de cálculo para evitar que o valor da pensão por morte seja reduzido ou comprometido ao ponto de não atender às necessidades básicas dos dependentes.

## CONCLUSÃO

O § 7º do artigo 40 da Constituição é de observância obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Esses entes federativos devem instituir legislação que trate do benefício de pensão por morte de servidores públicos, com um tratamento diferenciado em casos de falecimento por agressão no exercício da função. A norma estabelece um padrão mínimo de proteção aos dependentes, ao mesmo tempo que permite que cada ente defina aspectos específicos da concessão e do cálculo do benefício, respeitando a particularidade das finanças e legislações locais.

A obrigatoriedade de observância do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, imposta pela EC nº 103/2019, tem sido respaldada por doutrinadores e encontra eco na jurisprudência.

Com efeito, a redação do §7º do art. 40 da CF/88, na vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, dispunha do seguinte texto:

- **"Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este

limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Vide ADIN 3133)

- II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Vide ADIN 3133)

Ocorre que com a promulgação da EC 103/2019 a redação do §7º do art. 40 da CF/88 foi substancialmente alterada, razão pela qual seu dispositivo não mais serve de fundamentação legal para a concessão de pensões por morte.

Nesse sentido, entende esta Equipe de Auditoria que a utilização do art. 40, §7º, inciso I da CF/88 com redação anterior à EC 103/2019 para fundamentar a concessão das pensões por morte **encontra-se em desacordo com a normativa constitucional em vigência**, haja vista a referida Emenda Constitucional possuir normas autoaplicáveis, que alteram o texto constitucional e impõe sua observância obrigatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, como, por exemplo, a nova disposição do §7º do art. 40 da CF/88.

Diante do exposto, sinalizada a divergência jurídica, sugere-se que seja formalizada, em processo SEI específico, consulta à Diretoria Jurídica (DIJUR), no sentido de prover subsídios para a retificação ou ratificação do entendimento utilizado pela Diretoria de Previdência (DIPREV) para fundamentar a concessão das pensões por morte

## **B) INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE PENSÃO POR MORTE E POSSÍVEL INCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E DISTRITAL QUE REGULAMENTA A PROTEÇÃO GERAL DE DADOS PESSOAIS**

Decorrente da análise dos processos auditados nesta Ordem de Serviço, observou-se que todos os processos de pensão são iniciados com a inserção dos seguintes documentos:

- Requerimento de Pensão;
- Declaração de Acumulação ou Não de Benefícios Previdenciários;
- Opção de Aplicação do art. 24 da EC 103/2019 e
- Declaração de Não Acumulação de Mais de Duas Pensões.

Os documentos são preenchidos eletronicamente com os dados do Requerente e do Instituidor de Pensão e, após, são impressos e assinados pelo Requerente.

**Tal procedimento adotado pelo IPREV-DF está em desconformidade com o Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015,** que estabelece o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial para a gestão de documentos e processos administrativos no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

O supracitado Decreto, em seu artigo 2º, define os objetivos do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a saber:

- **Art. 2º** São objetivos do SEI: V – reduzir o uso de papel, os custos operacionais e de armazenamento da documentação.

Observa-se, portanto, que a praxe administrativa utilizada para inicializar os processos de pensão vai de encontro à política institucional do Governo do Distrito Federal (GDF), a qual está relacionada a princípios como a economia e a sustentabilidade.

Com efeito, imperioso ressaltar que também são objetivos do SEI-DF aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações (inciso I) e criar condições mais adequadas para a produção e utilização de informações (inciso II). Neste ponto, **há de se sinalizar a inconformidade do procedimento adotado com o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como ao Decreto Distrital 45.771/2024,** que regulamenta no âmbito do Governo do Distrito Federal as diretrizes da Lei Federal.

O artigo 5º da supracitada lei apresenta as seguintes conceituações, destacando-se o previsto no inciso X:

- **Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Ainda, o art. 7º dispõe que:

- **Art. 7º** O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

**No âmbito distrital, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios previstos no art. 18 do Decreto Distrital nº 45.771/2024, em especial o do inciso VII:**

- **Art. 18.** As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Nesse sentido, incumbe aos agentes de tratamento a obrigatoriedade de adotar medidas de segurança, **técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito**, conforme redação do art. 19 do Decreto Distrital.

Na rotina administrativa do IPREV-DF, os documentos eletronicamente gerados e impressos, após assinatura pelo Requerente, **não possuem tratamento adequado quanto ao seu armazenamento, transferência, arquivamento e/ou eliminação**, haja vista que tais documentos não são incorporados às pastas funcionais dos servidores instituidores de pensão por morte, bem como também não passam a compor dossiê físico em nome dos Requerentes, haja vista que este inexistente em virtude da utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como ferramenta oficial para a gestão de documentos e processos administrativos no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Com efeito, com a implementação do SEI 4.0 no âmbito do GDF, conforme esclarecido no Guia Cartilha Níveis de Acesso no SEI-GDF (155545610), os níveis de acesso definirão o tipo de transparência ativa a ser visualizado:

- “Os níveis de acesso referem-se ao tipo de visualização do processo pelos usuários internos (servidores, empregados públicos, terceirizados ou estagiários). De acordo com o nível de acesso indicado, a visualização do conteúdo dos processos e documentos se comportará da seguinte forma:
- **Público:** acesso garantido e sem formalidades ao processo e seu conteúdo a todos os usuários internos do SEI-GDF;
- **Restrito:** processos e documentos disponíveis para visualização por usuários das unidades pelas quais o processo tramitar; e
- **Sigiloso:** processos e documentos disponíveis apenas para usuários com credencial de acesso ou assinatura.”



Nesse sentido, a inserção de documentos digitalizados no SEI (em substituição ao documento no formato nato-digital), aumenta a probabilidade de ocorrência de erro quanto à classificação do mesmo, incrementando os riscos de classificação incorreta de documentos cujas informações estão protegidas pela LGPD.

Ainda, cabe ressaltar a necessidade de inserir a tecnologia na vida daqueles que não nasceram na era digital, assim, a inclusão digital - tentativa de garantir a todas as pessoas o acesso às tecnologias da informação - é um dos pontos a serem considerados para a mudança no devido procedimento. É lícito postular que nos processos de aposentadoria realizados pelo instituto, os requerimentos são eletrônicos, o que corrobora a importância e necessidade de se alcançar a cidadania digital.

Diante do exposto, sugere-se a utilização do “Requerimento de Pensão” em seu formato natodigital, disponibilizando ao requerente a assinatura através de “Usuário Externo”. As excepcionalidades deverão ser fundamentadas no momento da abertura do processo de pensão por morte, adotando-se fluxo processual para o processamento, arquivamento, armazenamento e eliminação dos documentos físicos gerados, seguindo a Tabela de Temporalidade aplicável ao IPREV-DF.

### **C) PLANILHA DE CÁLCULO DE ACERTOS FINANCEIROS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO**

Durante os trabalhos desta auditoria, percebeu-se a ausência de identificação dos servidores responsáveis pela elaboração das planilhas de acerto financeiro decorrente de aposentadoria e de pensão civil por morte.

A identificação da matrícula e do nome do servidor nas planilhas de acerto financeiro pode ser justificada com base nos princípios constitucionais da administração pública, bem como na legislação distrital e normativos específicos, nos seguintes termos:

#### **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS**

- **Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal):** As informações relacionadas à gestão dos recursos públicos, incluindo pagamentos e acertos financeiros, devem ser transparentes, permitindo o controle social e fiscal
- **Princípio da Legalidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal):** A administração pública deve atuar estritamente conforme a lei, e o detalhamento dos dados dos servidores nos documentos financeiros atende às normativas que exigem transparência e controle

- **Lei Distrital nº 4.990/2012:** Dispõe sobre a transparência na administração pública no Distrito Federal. O art. 3º prevê que os órgãos e entidades públicas devem assegurar a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, promovendo a transparência.

## NORMATIVO SOBRE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA

- **Decreto Distrital nº 39.930/2019:** Estabelece normas gerais de governança pública e reforça a importância de procedimentos transparentes para evitar desvios, erros ou inconsistências na execução financeira.

## NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

### **A identificação por nome e matrícula é essencial para:**

- Assegurar a individualização dos registros, prevenindo fraudes ou pagamentos indevidos.
- Garantir a rastreabilidade em auditorias e revisões financeiras.
- Cumprir os requisitos de controle interno e transparência, promovendo a responsabilidade administrativa.

Portanto, a exigência de identificar o nome e a matrícula do servidor nas planilhas de acerto financeiro é plenamente respaldada por normas constitucionais, legislação distrital e princípios de transparência e controle na administração pública.

Diante do exposto, recomenda-se a indicação da matrícula e nome do servidor responsável pela elaboração dos cálculos da planilha de acerto financeiro de aposentado e pensionista, como medida de transparência a ser adotada por este IPREV-DF.

### **D) POSSÍVEL AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO PRIMÁRIO NO TOCANTE AO ACÚMULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO TEMA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ORIUNDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.584/DF**

O Recurso Extraordinário (RE) nº 602.584, com repercussão geral reconhecida, tratou também da questão referente à incidência do abate-teto em situações de acumulação de benefícios, considerando os períodos antes e depois da Emenda Constitucional nº 19/1998. O ponto central analisado pelo STF foi se o redutor constitucional deve ser aplicado individualmente a cada benefício ou se é necessário somar os valores recebidos para a aplicação do teto remuneratório.

## ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A APLICAÇÃO DO ABATE-TETO

### Antes da EC 19/1998:

- Regime jurídico vigente: O regime constitucional anterior à EC 19/1998 era mais flexível quanto ao teto remuneratório em casos de acumulação de proventos e pensões. Não havia previsão expressa de somatório de benefícios para aplicação do teto.
- Aplicação individualizada: Cada benefício era analisado de forma isolada, sendo aplicado o teto a cada um separadamente. Dessa forma, um beneficiário poderia receber valores acima do teto caso acumulasse benefícios distintos.

### Depois da EC 19/1998:

- Alteração pela EC 19/1998: Com a nova redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, foi instituído o teto remuneratório único, aplicável ao total de valores percebidos por uma mesma pessoa, independentemente da origem ou da natureza dos benefícios acumulados.
- Aplicação conjunta: Após a EC 19/1998, a regra passou a exigir o somatório dos valores recebidos para aplicação do teto, independentemente de se tratar de proventos de aposentadoria, pensões ou remunerações de cargo público.

### Paralelo antes e depois da EC 19/1998

Aspecto	Antes da EC 19/1998	Depois da EC 19/1998
<b>Base de aplicação do teto</b>	Cada benefício era considerado de forma individual.	Somatório dos valores recebidos.
<b>Possibilidade de acumulação acima do teto</b>	Permitida, desde que o benefício isolado não excedesse o teto.	Proibida, com o redutor aplicado sobre o total acumulado.
<b>Fundamento normativo</b>	Teto aplicado de acordo com a interpretação anterior ao art. 37, XI.	Art. 37, XI, alterado pela EC 19/1998.
<b>Objetivo da norma</b>	Garantia de proventos adequados e respeito ao direito adquirido.	Uniformização e moralidade administrativa.

## JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

O STF, ao julgar o RE 602.584, fixou o entendimento de que **após a EC 19/1998, o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado sobre o somatório dos benefícios acumulados por um mesmo beneficiário**. Essa interpretação é coerente com os princípios da moralidade administrativa e da igualdade, pois evita que um beneficiário, em razão da acumulação, perceba valores superiores ao teto fixado para agentes públicos.

Por outro lado, para benefícios concedidos antes da EC 19/1998, prevalece a aplicação individualizada do teto, respeitando o regime jurídico vigente à época e protegendo situações consolidadas, em atenção ao princípio do **direito adquirido**.

**Diligência da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) junto a este Instituto, solicitando informações sobre os controles internos primários para detectar possível acumulação que extrapole o teto constitucional**

No bojo do Processo SEI nº 00480-00005037/2024-36, a Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) encaminhou a este Instituto a Solicitação de Informação 21 (155768651), postulando:

- “Solicitamos, portanto, manifestação do Órgão quanto a quais controles internos primários são adotados, com comprovação fática, para detecção destas situações e quais as ações são tomadas a partir da constatação da superação do Teto Constitucional.”

Em decorrência do pedido de informações da CGDF, ao tempo em que se realizava esta auditoria, foram reanalisados todos os 49 (quarenta e nove) processos de aposentadoria e pensão por morte, **oportunidade em que não foram constatados documentos comprobatórios na instrução processual que permitam atestar cabalmente a ciência do requerente, bem como o registro da informação pelo IPREV-DF, sobre a aplicação do teto constitucional.**

## CONCLUSÃO

A aplicação do abate-teto passou por significativa evolução normativa e interpretativa com a EC 19/1998. Antes dela, o teto era aplicado a cada benefício separadamente, o que permitia acumulações acima do limite constitucional. Após a emenda, a regra passou a exigir a **soma dos valores** percebidos pelo beneficiário, com aplicação do redutor sobre o montante total. Esse entendimento reflete a busca por maior eficiência e controle no sistema remuneratório do serviço público, alinhando-se aos princípios constitucionais da administração pública.

Diante do exposto, como mecanismo de controle interno primário, **sugere-se a inserção nos formulários de “Aposentadoria” e “Pensão por Morte” de campo específico em que seja destacada a ciência por parte do servidor em processo de aposentação ou do requerente de pensão por morte sobre a aplicação do abate-teto constitucional, nos termos definidos no Recurso Extraordinário 602.584/DF.**

**E) PROCESSOS DE APOSENTADORIA ABERTOS QUANDO O SERVIDOR NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS E REABERTURA DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO, VISANDO A UMA CÉLERE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

Em decorrência da análise do Processo SEI nº 00060-00230023/2019-41, constatou-se que houve a abertura do processo no mês de julho de 2019 – oportunidade em que a servidora visualizou que não preenchia os requisitos legais para aposentadoria – novamente reaberto em setembro de 2022 e, por fim, novamente em julho de 2023, nos termos do Requerimento Geral (117640039).

A justificativa jurídica para o posicionamento de indeferimento do processo de aposentadoria quando o servidor não preenche os requisitos no momento da análise, com posterior arquivamento e exigência de abertura de novo processo, encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência, celeridade processual, segurança jurídica e legalidade. A seguir, explora-se a fundamentação:

**PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de agir com presteza, perfeição e rendimento funcional. A tramitação de processos de aposentadoria de servidores que não atendem aos requisitos legais configura gasto desnecessário de recursos administrativos e humanos, o que contraria a eficiência. O arquivamento desses processos até o cumprimento das condições elimina a sobrecarga do sistema, permitindo a destinação de esforços aos casos em que o direito é incontroverso.

**PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Embora mais frequentemente associado ao âmbito judicial, a celeridade é aplicável também à esfera administrativa, por força do devido processo legal (Art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Manter processos pendentes sem perspectiva de solução imediata, devido à ausência de requisitos, pode atrasar a análise de outros pleitos e comprometer a agilidade da Administração Pública. O arquivamento, com abertura de novo processo quando os requisitos forem cumpridos, reduz o acúmulo de demandas improcedentes e agiliza o atendimento de pedidos viáveis.

## PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A Administração Pública está vinculada aos limites legais. No caso da aposentadoria, o servidor somente tem direito ao benefício se preencher os requisitos previstos em lei (como tempo de contribuição, idade, entre outros). Não há como a Administração conceder aposentadoria sem observância desses requisitos, sob pena de violação do princípio da legalidade.

## PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O indeferimento de um pedido de aposentadoria que não atende aos requisitos legais, com a possibilidade de recurso, assegura a transparência e previsibilidade na atuação administrativa. Tal procedimento garante ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal), enquanto permite que novos pedidos sejam analisados de forma independente, à luz de fatos e documentos atualizados. Isso reforça a confiabilidade no processo decisório.

## PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A exigência de abertura de novo processo quando os requisitos forem preenchidos é medida razoável e proporcional. Permitir que processos improcedentes permaneçam ativos indefinidamente prejudica não apenas o requerente, mas também outros servidores que aguardam análise de suas demandas. Além disso, evita-se a ineficiência de revisões constantes de processos que já foram analisados e considerados improcedentes.

## CONCLUSÃO

O procedimento sugerido de indeferir processos de aposentadoria em que os requisitos não são preenchidos, garantindo prazo para recurso e, em caso de manutenção da decisão, determinando o arquivamento até novo pedido, está plenamente alinhado aos princípios constitucionais.

Por fim, destaca-se que o novo pedido deverá ser formulado em processo SEI específico, devendo ser relacionado com o processo de aposentadoria arquivado, para facilitação da instrução processual.

## **F) CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES SOBRE MELHORIAS NO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA**

A clareza e a acessibilidade na redação de documentos administrativos são fatores determinantes para a eficiência dos processos e a satisfação dos usuários.

No âmbito da presente auditoria, constatou-se que o documento “Requerimento de Aposentadoria” apresenta informações de cunho técnico cuja disposição dificulta a interpretação dos fundamentos legais pelos servidores que pretendem se aposentar.

## PROBLEMATIZAÇÃO

O “Requerimento de Aposentadoria” contém informações técnicas importantes, mas o formato atual do documento apresenta desafios que comprometem sua eficácia:

- **Linguagem excessivamente técnica:** Termos jurídicos e referências normativas são utilizados sem contextualização ou explicação, o que dificulta a compreensão por parte de servidores não familiarizados com a legislação previdenciária.
- **Estrutura confusa:** A disposição das informações não segue um fluxo lógico para facilitar o preenchimento. Não há um direcionamento claro que auxilie na identificação do fundamento legal aplicável à situação específica do servidor.
- **Risco de erros e retrabalho:** A falta de clareza pode levar ao preenchimento incorreto, atrasando o andamento do processo e demandando ajustes e reenvios.

## IMPORTÂNCIA DA ALTERAÇÃO

A reformulação do “Requerimento de Aposentadoria” é essencial para alcançar os seguintes objetivos:

- **Acessibilidade e Inclusão:** O documento deve ser acessível a todos os servidores, independentemente de seu conhecimento técnico. Utilizar uma linguagem clara e objetiva reduz barreiras e garante a equidade no acesso à informação.
- **Eficiência no Processo:** Um formulário claro e autoexplicativo reduz o índice de erros, o tempo gasto em correções e o retrabalho da equipe responsável.
- **Conformidade Legal:** Um documento bem estruturado facilita a interpretação dos fundamentos legais e evita o risco de decisões equivocadas ou contestações futuras.
- **Satisfação do Usuário:** Melhorar a experiência do servidor no processo de aposentadoria fortalece a relação entre a instituição e seus colaboradores.

Com efeito, há de se mencionar, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5801-DF **(que validou dispositivos da LC nº 769/2008 do Distrito Federal e permitiu a inclusão de policiais civis e militares no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal)**, analisando e declarando a inconstitucionalidade parcial do

**art. 10, §2º, inciso I da EC 103/2019**, promovendo ajustes relevantes em sua aplicação. Esses ajustes se deram com base em princípios como o da **isonomia, proporcionalidade e segurança jurídica** resultando nas seguintes modificações principais:

### REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA NA REGRA DE TRANSIÇÃO

- O dispositivo original previa **57 anos para mulheres e 60 anos para homens** como idade mínima para aposentadoria na regra de transição.
- O STF considerou que essa exigência era desproporcional para servidores que já estavam próximos de completar os requisitos antes da EC 103/2019. Assim, a decisão reduziu a idade mínima em dois anos, ficando:
  - **55 anos para mulheres.**
  - **58 anos para homens**

### CÁLCULO DO PEDÁGIO DE 100%

- A regra determinava que o servidor deveria cumprir 100% do tempo restante para a aposentadoria antes da reforma.
- O STF flexibilizou essa exigência ao modular a aplicação do pedágio. Para aqueles que já haviam cumprido mais de **80% do tempo necessário** na data de promulgação da reforma, o pedágio foi ajustado para **50% do tempo faltante**, evitando um impacto desproporcional.

### INCLUSÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA SERVIDORES COM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS

- O dispositivo original não considerava a inclusão do tempo especial (atividade em condições insalubres ou perigosas) no cálculo da regra de transição.
- A decisão reconheceu esse direito e determinou que o tempo especial deve ser computado com os devidos acréscimos (conversão para tempo comum), beneficiando servidores que atuaram nessas condições.

### PROTEÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO

- O STF reforçou que servidores que já haviam cumprido os requisitos para aposentadoria pelas regras anteriores à reforma devem ter garantido o direito de optar por essas condições, independentemente da entrada em vigor da EC 103/2019.
- O ajuste também determinou que servidores que optem pela regra de transição não poderão ter o benefício reduzido em relação às normas anteriores.



## CRITÉRIOS MAIS CLAROS PARA APLICAÇÃO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE

- Houve determinação para que as regras de transição garantam a paridade (reajustes iguais aos da ativa) e integralidade (benefício igual à última remuneração) para servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003, desde que cumpram os requisitos ajustados pelo STF.

## MODULAÇÃO DOS EFEITOS:

- O STF determinou que as alterações produzam efeitos retroativos, beneficiando servidores que já ingressaram com requerimentos de aposentadoria.
- Para os entes públicos, foi concedido um prazo de 6 meses para atualização dos sistemas e instruções normativas, garantindo uniformidade na aplicação da decisão.

Dessa forma, orienta-se que a Diretoria de Previdência (DIPREV), por meio de sua Unidade Técnica, analise o teor do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e faça o cotejo com a aplicabilidade (ou não) aos casos que tramitam neste Instituto, promovendo-se as alterações nos requerimentos, formulários e demais documentos, caso entendam pertinentes.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Sugere-se a adoção das seguintes medidas:

- 1. Reestruturação do Formulário:** Apresentar os fundamentos de aposentadoria em formato de checklist ou tabela comparativa, com explicação resumida das condições e requisitos associados.
- 2. Uso de Ferramentas Visuais:** Incluir fluxogramas ou diagramas simples que orientem o servidor sobre qual fundamento escolher com base em sua situação específica.
- 3. Capacitação e Treinamento:** Disponibilizar um guia explicativo ou um treinamento básico para os servidores interessados em se aposentar, alinhado à nova estrutura do requerimento.

## CONCLUSÃO

A reformulação do “Requerimento de Aposentadoria” representa um avanço significativo na melhoria dos processos administrativos relacionados às aposentadorias. A adoção de uma abordagem mais clara e acessível resultará em benefícios diretos para os servidores e para a instituição, promovendo agilidade, segurança jurídica e qualidade no atendimento. Dessa forma, as considerações serão expostas no “Anexo I”, ao final deste relatório de auditoria.

No grupo de 49 (quarenta e cinco) processos selecionados por amostragem, 20 (vinte) retratavam a modalidade de benefício previdenciário aposentadoria, e 29 (vinte e nove) remetiam a concessão de benefício previdenciário do tipo pensão por morte. Nesse universo, foram identificadas as inconformidades a seguir apresentadas, com fito de devolução para a área técnica e regularizações necessárias.

## ACHADOS ESPECÍFICOS NOS PROCESSOS DE PENSÃO POR MORTE – IMPACTO FINANCEIRO:

- **PENSÃO POR MORTE - SEI nº 00413-00003893/2024-23**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00413-00003893/2024-23 bem como ao processo relacionado 00413-00003894/2024-78 nos quais o requerente solicitou mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge. A área responsável verificou nos autos do processo que o beneficiário acumulava o recebimento de 03 (três) benefícios sem a opção de aplicação do Art. 24 da EC 103/2019 em que consta a aplicação do desconto nos benefícios escolhidos pelo requerente. Além disso, não foi anexada a documentação comprobatória exigida na declaração (contracheque ou comprovante de rendimentos anual).

No entanto, apesar da constatação e do envio de Correspondência Eletrônica (150717042) ao beneficiário solicitando o comparecimento para que seja realizada a opção por qual benefício (aposentadoria ou pensão) será aplicado o desconto, na data do início da presente auditoria o Termo de Opção ainda não havia sido anexado aos processos.

Após contato com a área responsável foi enviada nova Correspondência Eletrônica (156144666) ao beneficiário reiterando e-mail enviado anteriormente no qual foi solicitado que comparecesse ao Instituto para realizar opção da EC 103/2019, todavia, até a presente data o **Termo de Opção não foi anexado ao processo**.

Assim, os autos serão restituídos àquela Coordenação para efetivação das recomendações propostas.

Por fim, evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 17/07/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado em 26/09/2024.

## CAUSA

Fragilidade no controle da instrução processual e morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de aposentadoria.

## CONSEQUÊNCIA

- Concessão de benefício em desacordo com a legislação.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais padrões relacionados à verificação do preenchimento das Declarações de Não Acumulação de Benefícios, da juntada das documentações comprobatórias bem como do Termo de Opção.

Recomenda-se que seja anexado Termo de Opção de aplicação do desconto conforme legislação, bem como documentação comprobatória exigida na declaração (contracheque ou comprovante de rendimentos anual).

Recomenda-se que ao final do devido processo seja anexado comprovante do acordo realizado com o beneficiário para recebimento dos meses retroativos em que os redutores não haviam sido aplicados.

### • **PENSÃO POR MORTE - SEI nº 00060-00169303/2024-16**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00060-00169303/2024-16 no qual o requerente assinou a declaração de acumulação ou não de benefícios previdenciários indicando que recebia aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, no entanto, não foi apresentado documento de opção de aplicação do Art. 24 da EC 103/2019 em que consta a aplicação do desconto no benefício escolhido pelo requerente. Além disso, não foi anexada a documentação comprobatória exigida na declaração (contracheque ou comprovante de rendimentos anual). Desse modo, na data do início dos trabalhos dessa auditoria, foi verificado que o requerente acumulava o recebimento de 02 (dois) benefícios sem a aplicação do desconto/redutor referente ao artigo 24.

Após contato com a área responsável foi enviada Correspondência Eletrônica (155648192) ao beneficiário solicitando o comparecimento do mesmo a este IPREV/DF para que seja realizada a opção por qual benefício (aposentadoria ou pensão) será aplicado o desconto e na data de 11/11/2024 foi anexado ao processo o Termo de opção - EC 103/2019 (155841002).

Não obstante o desconto tenha sido aplicado para as próximas pensões por morte recebidas pelo beneficiário, não foi adicionado ao processo o acordo realizado quanto ao recebimento incorreto nos meses retroativos.

Assim, os autos serão restituídos àquela Coordenação para efetivação das recomendações propostas.

Por fim, evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 28/05/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 18/09/2024.

### CAUSA

Fragilidade no controle da instrução processual e morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

### CONSEQUÊNCIA

Concessão de benefício em desacordo com a legislação.

### RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais padrões relacionados à verificação do preenchimento das Declarações de Não Acumulação de Benefícios, da juntada das documentações comprobatórias bem como do Termo de Opção.

Recomenda-se que seja anexada ao final do devido processo comprovante do acordo realizado com o beneficiário para recebimento dos meses retroativos em que o redutor não havia sido aplicado.

### **ACHADOS ESPECÍFICOS NOS PROCESSOS DE PENSÃO POR MORTE – IMPACTO NÃO-FINANCEIRO:**

### RECOMENDAÇÃO

- **PENSÃO POR MORTE - SEI nº 00413- 00002066/2024-12**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00413- 00002066/2024-12 no qual evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 18/04/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 14/10/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00055-00008790/2024-30**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00055-00008790/2024-30 no qual evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 01/03/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 27/09/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

- **PENSÃO POR MORTE nº 00060-00607423/2023-36 e 00060-00607445/2023-04**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00060-00607423/2023-36 e 00060-00607445/2023-04 no qual evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 22/01/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 02/07/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00001745/2024-74**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00413-00001745/2024-74 no qual evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 08/04/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 04/10/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTEPENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00002844/2024-73**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00413-00002844/2024-73 no qual evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da

Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 10/06/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 15/10/2024.

### CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

### CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

### RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE - SEI nº 00413-00004331/2024-05**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00413-00004331/2024-05 no qual evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 24/07/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 11/10/2024.

### CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

### CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

### RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00002209/2024-96**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00413-00002209/2024-96 dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 02/05/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 11/09/2024.

### CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

### CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

### RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

#### • **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00002823/2024-58**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00413-00002823/2024-58 no qual evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 12/08/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 14/10/2024.

### CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

### CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

### RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

#### • **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00005604/2023-40**

Conforme consta no documento Dados Cadastrais Classificação do ex-servidor (130144453), o ex-servidor foi aposentado “no cargo de Assistente Superior de Saúde - Médico, Classe Especial, **Padrão V**, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal”. Contudo, nos documentos Contracheque ex-servidor 11/2023 (130144288) e Publicação concessão de pensão 09/01/2024 (130801774) há menção ao posicionamento “**Padrão IV**” do ex-servidor. Dessa



forma, necessário se averiguar o correto posicionamento do ex-servidor no momento da aposentação para, se caso for, proceder com a retificação ou ratificação das informações contantes do processo.

### CAUSA

Fragilidade no controle da instrução processual do processo de pensão por morte.

### CONSEQUÊNCIA

Concessão de benefício com base em informações divergentes do instituidor de pensão.

### RECOMENDAÇÃO

Retificar ou ratificar as informações, especificamente quanto ao posicionamento do exservidor, para fins de conferência com as informações inseridas no Ato SIRAC

#### • **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00005198/2023-15**

- Durante a análise, verificou-se que o documento Requerimento (128447894), às fls. 02, foi anexado a “Autorização de Quebra de Sigilo Médico (SEI), citando a Portaria nº 459, de 25/11/2016. Ocorre que a referida Portaria foi revogada pela Portaria nº 3, de 05/01/2022, razão pela qual a fundamentação legal do documento deve ser atualizada.
- Com efeito, o documento Publicação Concessão de pensão 05/02/2024 (132814625) fundamentou-se equivocadamente no artigo 30-A, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 769/08 (Pensão vitalícia ao cônjuge). Contudo, trata-se de requerente na qualidade de filho maior inválido. Dessa forma, a inconsistência foi informada à Coordenação de Reconhecimento de Direitos (CORED) que, por meio do documento Publicação Retificação de Pensão 08/11/2024 (155699450), procedeu com a retificação, ajustando ao fundamento legal do artigo 30-A, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 769.
- No tocante ao documento Comprovante ACERTO DE CONTAS (133248069), constata-se que não há indicação da matrícula e nome do servidor responsável pela elaboração da planilha de acerto de contas. Tal medida se faz necessária pois o documento possui natureza de dívida de valor, sendo a identificação do servidor medida que garante a autenticidade e a integridade das informações.
- Ato contínuo, o Comprovante (146161431) retifica o Comprovante ACERTO DE CONTAS (133248069), alterando os valores devidos, consubstanciando-se no art. 36 da Lei Federal nº 13.846/2019.

A referida lei institui, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º) o “Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade” bem como altera diversas legislações federais. Não há na legislação dispositivos que estendam a aplicação da legislação federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual se torna imprescindível a manifestação da área técnica sobre os pressupostos de direito que legitimem a aplicação da referida legislação quando da elaboração do acerto financeiro de aposentados e pensionistas.

- No tocante ao Despacho (154812772), que informa a divergência do ATS no contracheque da ex-servidora de 25% e a Certidão de Tempo de Serviço SIRAC (28%), consubstanciando-se na “legislação da época da aposentadoria da ex-servidora”, faz-se necessária a indicação do dispositivo legal em vigência à época da aposentação da ex-servidora que justifique a alteração dos valores percebidos.
- Por fim, evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 05/02/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 30/10/2024.

## CAUSA

Fragilidade no controle da instrução processual e morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Concessão de benefício em desacordo com a legislação, consubstanciado em documentos sem identificação do servidor responsável pela sua elaboração, bem como utilização de fundamento legal que, a princípio, não possui aplicabilidade no âmbito do Distrito Federal.

## RECOMENDAÇÃO

- Alterar a fundamentação legal do documento Autorização de Quebra de Sigilo Médico (SEI), para que conste a Portaria nº 3, de 05/01/2022;
- Alterar a fundamentação legal do ato concessório (Recomendação já atendida pela área técnica);

- Identificação da matrícula e do nome do servidor responsável pela elaboração da planilha de acerto financeiro, aplicável aos processos futuros a partir da aprovação do Relatório Final desta Auditoria;
- Recomenda-se, em caso de dúvidas, que seja elaborado, em processo SEI específico, questionamento a ser encaminhado à Diretoria Jurídica (DIJUR), no sentido de obter posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 36 da Lei Federal nº 13.846/2019 no âmbito do Distrito Federal;
- Indicação da fundamentação legal em vigência à época da aposentação dos ex-servidores que justifique a alteração dos valores percebidos em relação ao Adicional de Tempo de Serviço (ATS), aplicável aos processos futuros a partir da aprovação do Relatório Final desta Auditoria;
- Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

• **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00000877/2024-89**

1) Em análise ao Comprovante PENSÃO (134806018), verificou-se que houve o lançamento de valores a serem descontados do beneficiário de pensão, em 07 parcelas de R\$ 1.636,13, totalizando R\$ 11.452,91.

Instada a área técnica, esta informou que a previsão legal está disposta no art. 119 da LC 840/11.

**Tal dispositivo dispõe que:**

**Art. 119.** As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

§ 1º O desconto deve ser feito:

I – em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;

II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.

Em que pese a manifestação da área técnica, entende esta equipe de auditoria que a fundamentação jurídica não é aplicável ao caso.

Prefacialmente, cumpre analisar que o dispositivo é taxativo ao mencionar que os descontos serão realizados na “remuneração ou subsídio”, cuja definição legal está disposta nos artigos 68, 71 e 72 da LC 840/2011. Ambas formas remuneratórias são devidas aos servidores em atividade, ao passo que “proventos” são devidos aos aposentados e pensionistas. Com efeito, nota-se a inconformidade quanto à ausência de notificação e disponibilização de prazo ao interessado para a realização do pagamento, nos termos estabelecidos no caput do art. 119.

2) Por fim, evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 01/03/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 26/07/2024.

### CAUSA

Fragilidade no controle da instrução processual, possível aplicação de interpretação equivocada de diploma legislativo e morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

### CONSEQUÊNCIA

Desconto financeiro em desconformidade com o procedimento disposto no art. 119 da LC 840/11.

### RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se, em caso de divergências ao entendimento dessa equipe de auditoria, que seja elaborado em processo SEI específico de questionamento a ser encaminhado à Diretoria Jurídica (DIJUR), no sentido de obter posicionamento quanto à correta interpretação do art. 119 da LC 840/11;

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

#### • **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00001003/2024-49**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 08/03/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 16/07/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00003403/2024-99**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 19/06/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 10/09/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00004940/2023-75**

Constatou-se a ausência da ficha financeira da requerente que comprove os valores recebidos a título de Aposentadoria pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 21/01/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 12/08/2024.

### CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

### CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

### RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00001745/2024-74**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 08/04/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 04/10/2024.

### CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00002209/2024-96**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 02/05/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 11/09/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00002066/2024-12**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 18/04/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 14/10/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00060-00169303/2024-16**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 28/05/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 18/09/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00002844/2024-73**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 10/06/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 15/10/2024.



## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI nº 00413-00003894/2024-78**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 17/07/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 26/09/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI 00413-00004331/2024-05**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 24/07/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 11/10/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI 00413-00002823/2024-58**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 12/08/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 14/10/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI 00055-00008790/2024-30**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 01/03/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 27/09/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI 00060-00607423/2023-36**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 22/01/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 02/07/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI 00060-00607445/2023-04**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 22/01/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 02/07/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI 00060-00093360/2024-17**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 15/04/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 03/09/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **PENSÃO POR MORTE – SEI 00060-00389977/2020-01**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 15/04/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 11/10/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

## ACHADOS ESPECÍFICOS NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA

### • **APOSENTADORIA – SEI nº 00060-00045307/2020-78**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00060-00045307/2020-78 no qual evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 03/06/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 27/08/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

- **APOSENTADORIA – SEI nº 00060-00050447/2024-91**

Em decorrência da análise, a área técnica foi instada a manifestar-se sobre processo sei nº 00060-00050447/2024-91 o qual, no despacho (145502069) que apresenta os documentos que instruem o processo, são citados documentos que foram tornados sem efeito durante o decorrer do processo, são eles: dados cadastrais (134497881), certidão de casamento (132423085), demonstrativo de licenças médicas (134921105) e demonstrativo de tempo de contribuição (134667135).

Cabe ressaltar que apesar da menção a documentos incorretos, a publicação da concessão de aposentadoria foi feita com os dados corretos. No entanto, versa-se sobre a necessidade de verificação dos documentos acrescentados ao processo para evitar distorções.

## CAUSA

Fragilidade no controle da instrução processual.

## CONSEQUÊNCIA

Concessão de benefício com informações incorretas a respeito do servidor e de sua vida funcional.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais padrões relacionados à verificação dos documentos adicionados ao processo, em especial quando existem despachos tornando-os sem efeito, para evitar que informações incorretas sejam continuadas no processo.

- **APOSENTADORIA – SEI 00060-00227025/2024-11**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 25/09/2024 e o Ato SIRAC não ter sido registrado até a data de 25/11/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de aposentadoria.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

### • **APOSENTADORIA – SEI 00480-00001328/2024-55**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 03/06/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 10/09/2024.

## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de aposentadoria.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

### • **APOSENTADORIA – SEI 00060-00010794/2024-81**

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) constante no documento Certidão (131725571) está em desacordo com o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, notadamente quanto a especificação dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994:

**Art. 511.** A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.

§ 1º A CTC deverá ser única, devendo nela constar os períodos de efetiva contribuição ao RGPS, de forma integral, e os respectivos salários de contribuição a partir de 1º de julho de 1994.

A ausência dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 impede verificar se houve, de fato, compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS do Distrito Federal, situação que poderá ensejar perda financeira ao IPREV-DF.

## CAUSA

Fragilidade no controle da instrução do processo de aposentadoria.

## CONSEQUÊNCIA

Concessão de benefício com averbação de tempo de contribuição em possível desacordo com a legislação.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais padrões que analisem as averbações de tempo de contribuição em cotejo com a legislação em vigência, visando garantir que a aposentadoria não seja objeto de diligência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) em decorrência da averbação incorreta.

### • **APOSENTADORIA – SEI 04033-00000125/2024-15**

Evidencia-se o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa, no registro da concessão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011), haja vista o ato originário ter sido publicado na data de 01/02/2024 e o Ato SIRAC ter sido registrado somente em 09/04/2024.



## CAUSA

Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de aposentadoria.

## CONSEQUÊNCIA

Documentação produzida com atraso.

## RECOMENDAÇÃO

Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.

## CONCLUSÃO

A presente Auditoria foi executada de acordo com o planejamento e com as normas aplicáveis. Desta forma os trabalhos foram conduzidos para identificar a instrução processual, bem como a conformidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários com a legislação.

Da análise realizada, observou-se que os procedimentos aplicados ao processo de concessão, os fluxos e documentos, estão de acordo com o Manual de Procedimentos para Instrução de Processos de Aposentadoria do IPREV-DF (2024) no que diz respeito à ordem, organização e formalização. Para isso, foram analisados os documentos pertinentes a cada etapa do processo de concessão de benefícios devidamente descritos.

Destaca-se que a Unidade Técnica informa existirem 24 processos de aposentadoria/ pensão nas quais a inclusão do ato SIRAC foi realizada com mais de 60 dias e assim, extrapolando o limite legal de inclusão e apreciação pela Corte de Contas sobre a legalidade do ato administrativo. Cabe ressaltar que dos processos citados, 15 foram de pensão e 9 de aposentadoria. Além disso, 1 processo ainda não teve o seu ato SIRAC publicado e encontra-se em atraso.

Ainda, a análise realizada revelou uma grande dispersão de prazos de tramitação dos requerimentos. Por isso, recomenda-se que o instituto realize o controle dos prazos de tramitação total e do tempo gasto em cada atividade de modo a avaliar o cumprimento de metas e facilitar a identificação de eventuais gargalos quanto aos prazos processuais.

Dessa forma, o considerável aumento no tempo de tramitação no âmbito do IPREV/DF, aliado à criação de diversas etapas – sem identificação de justificativa legal – entre o requerimento do interessado e o envio do processo ao setorial dessa Autarquia, tem excedido os limites da razoabilidade. Um exemplo disso é a exigência de que os pedidos de benefícios previdenciários sigam um fluxo entre o núcleo e a região central, para somente então serem encaminhados à CORED/ IPREV, um procedimento que carece de previsão normativa ou de uma justificativa que

seja eficiente, eficaz e clara. Nesse ponto, aponta-se que a normatização poderá ser realizada a partir do Mapeamento do Processo de Aposentadoria, conforme “Item 7.1 Aposentadoria Voluntária” do Manual de Procedimentos para Instrução de Processos de Aposentadoria.

Com efeito, em face dos exames realizados e considerando as demais informações, recomenda-se que sejam aprimorados os controles de monitoramento da cessação do benefício “pensão por morte”, considerando o lapso temporal entre o conhecimento do óbito do (a) pensionista pela Administração Pública e a interrupção do pagamento do benefício, bem como o aperfeiçoamento na instrução e encaminhamentos dos processos de ressarcimento ao erário.

Neste ponto, o pagamento de benefícios previdenciários a aposentados e pensionistas que já faleceram configura uma perda de recursos públicos e uma falha na gestão de pagamentos. Essa situação ocorre, frequentemente, devido ao atraso no conhecimento formal do óbito pelos órgãos competentes. Atualmente, a comunicação do falecimento pode ser lenta, sobretudo em sistemas descentralizados de registro.

A integração entre o IPREV-DF e a Secretaria de Estado de Economia (SEEC), com a utilização de dados cartoriais, pode minimizar esse lapso temporal. A Lei nº 13.444/2017, que institui o uso do Cadastro Nacional de Registro Civil (CRC Nacional), proporciona uma base jurídica para acesso às informações de óbitos em tempo real pelos órgãos públicos, reforçando a viabilidade legal da proposta.

A elaboração da parceria poderá beneficiar o Distrito Federal no seguinte sentido:

- **Celeridade na Detecção de Óbitos:** A consulta direta aos dados de registro civil permite identificar o falecimento quase que imediatamente após sua formalização no cartório.
- **Redução de Pagamentos Indevidos:** A cessação mais rápida dos benefícios evita o desperdício de recursos e reduz o volume de processos administrativos para recuperação de valores pagos indevidamente.
- **Eficiência Administrativa:** Automatizar o cruzamento de dados libera recursos humanos para outras atividades estratégicas.
- **Transparência e Confiabilidade:** O uso de uma base oficial, como o CRC Nacional ou similares, aumenta a segurança jurídica e reduz erros administrativos.

Dessa forma, a formalização de parceria entre o IPREV-DF e a SEEC com acesso aos dados cartoriais demonstra compromisso com a modernização e eficiência na administração pública. Embora existam desafios técnicos e administrativos, os benefícios superam os custos, promovendo economia, agilidade e transparência na gestão dos recursos previdenciários. Tal iniciativa, além de otimizar processos, fortalece a credibilidade do sistema previdenciário perante os cidadãos.

Cabe trazer à baila, Decisão da Corte de Contas do Distrito Federal acerca da matéria:

**“PROCESSO Nº 00600-00009032/2022-16-e, Decisão nº 3263/2023:**

(...) f) implemente rotinas de verificação do somatório de remuneração/proventos e estipêndios de pensão, nos casos de acumulação, em obediência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 602584 (Tema nº 359); g) aperfeiçoe os controles internos em relação à atualização financeira dos proventos e estipêndios sujeitos às regras de atualização pelo RGPS, bem como às demais situações evidenciadas no Quadro II do Relatório Final de Auditoria nº 05/2022 - 1ª DIFIPE/SEFIPE; VIII – determinar à CLDF e ao IPREV/DF que implementem monitoramento de prazos dos processos físicos e eletrônicos, com vistas a cumprir, tempestivamente, as determinações deste Tribunal de Contas ; IX – autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório Final de Auditoria nº 05/2022 - 1ª DIFIPE/SEFIPE à Câmara Legislativa do Distrito Federal CLDF e ao Instituto de Previdência do Distrito Federal-IPREV, para adoção das providências de sua alçada; b) a devolução dos autos em exame à SEFIPE, para os devidos fins."

## ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

---

- Recomenda-se ao Instituto que se atente à Decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal que aprimore os controles de monitoramento da concessão de benefícios, com o aperfeiçoamento da instrução e encaminhamento dos processos, com vistas a não causar prejuízo ao erário;
- Que o Instituto observe o prazo de 60 (sessenta dias) disposto no art. 2º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011 para a inclusão dos atos de concessão no módulo SIRAC, visando o fiel cumprimento dos prazos estipulados pela Corte de Contas.
- Que o Instituto verifique a possibilidade de redução da quantidade de documentos a serem juntados/analísados na fase de instrução processual, para que atenda os moldes da Resolução 299/TCDF e esteja em conformidade ao Manual de Concessão de Aposentadoria e Pensões/IPREV-DF;
- Atentar ao Instituto na verificação dos documentos essenciais que constituem os processos de concessão de benefícios previdenciários, visto que não constam em todos os processos;
- Sugere-se a elaboração de Instrução Normativa que padronize o fluxo processual dos processos de concessão de benefícios previdenciários endereçados ao Iprev, com o objetivo de mitigar o tempo de tramitação entre os setoriais e o Iprev/DF e evitar eventuais transtornos aos requerentes;
- – Em relação ao “Achado Geral A”, orienta-se a formalização de consulta à Diretoria Jurídica (DIJUR), no sentido de prover subsídios para a retificação ou ratificação do entendimento utilizado pela Diretoria de Previdência (DIPREV) para fundamentar a concessão das pensões por morte;

**R: A Coordenação de Reconhecimento de Direitos (CORED), por intermédio do Despacho (166573529), asseverou:**

“1.1) Quanto a consideração sobre a utilização do art. 40, §7º, inciso I da CF/88 como fundamentação legal nos atos concessórios pensão civil por morte, em possível desacordo com disposição constitucional positivada pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, esclarecemos que a própria EC 103/2019, em seu artigo 23, § 8º traz em seu texto que às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios permanecem sendo aplicadas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

"EC nº 103, de 2019

**Art. 23.** (...). ... § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social."

Além disso, a fim de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS. Conforme tal orientação, as pensões concedidas a dependentes de servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão mantidas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores às previstas na EC 103/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.“

- Em relação ao “Achado Geral B”, orienta-se a utilização do “Requerimento de Pensão” em seu formato nato-digital, disponibilizando ao requerente a assinatura através de “Usuário Externo”, cujas excepcionalidades deverão ser fundamentadas no momento da abertura do processo de pensão por morte. Na hipótese de haver manutenção do fluxo atual, deverá ser desenhado fluxo processual para o processamento, arquivamento, armazenamento e eliminação dos documentos físicos gerados, seguindo a Tabela de Temporalidade aplicável ao IPREV-DF;

**R: A Coordenação de Cadastro e Atendimento (COCAT), no bojo do Despacho (167794023), apresentou os seguintes esclarecimentos:**

“Informamos que estamos aguardando a liberação do peticionamento eletrônico pela Secretaria de Economia, para que essa funcionalidade seja implementada.

(...)

Considerando que não houve extravio de documentos e que todos os processos de pensão estão sendo instruídos de acordo com a legislação vigente. Isso demonstra um compromisso com a organização e a conformidade legal, garantindo que tudo seja tratado de maneira adequada.

(...)

Devido à falta de equipamentos disponíveis para os requerentes, o acesso ao sistema SEI é gerenciado pelo Protocolo-IPrev e requer um pré-cadastro, o que pode levar algum tempo para acesso. Enquanto isso, como os documentos são devolvidos aos requerentes, não há preocupação com arquivamento, armazenamento ou eliminação dos documentos físicos, já que eles permanecem sob a posse dos requerentes. A digitalização e autenticada administrativamente, confere a legalidade como documento original.

Informamos que estamos aguardando a liberação do peticionamento eletrônico pela Secretaria de Economia para ser implementado.”

- Em relação ao “Achado Geral C”, orienta-se a indicação da matrícula e nome do servidor responsável pela elaboração dos cálculos da planilha de acerto financeiro de aposentado e pensionista, como medida de transparência a ser adotada por este IPREV-DF;

**R: A Coordenação de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios (COGED), através do Processo SEI nº 00413-00002092/2025-21, especificamente quanto ao Memorando 3 (166374837), assim relatou:**

"Neste sentido, a fim de dar mais abrangência às recomendações da Controladoria, solicito que todos os comprovantes elaborados pelas Gerências e Núcleos desta Coordenação, bem como todos os acertos de contas contenham a identificação do servidor responsável pela elaboração, no formato:

- "Feito por: NOME, Matrícula"

No caso dos comprovantes de acerto faz-se necessário a identificação de quem elaborou o cálculo e de quem lançou os valores no sistema SIGRH. Exemplo:

- "Feito por: NOME, Matrícula"
- "Lançado por: NOME, Matrícula"

Em relação ao “Achado Geral D”, orienta-se a inserção nos formulários de “Aposentadoria” e “Pensão por Morte” de campo específico em que seja destacada a ciência por parte do servidor em processo de aposentação ou do requerente de pensão por morte sobre a aplicação do abate-teto constitucional, nos termos definidos no Recurso Extraordinário 602.584/DF;

**R: Não houve resposta pela área técnica.**

- Em relação ao “Achado Geral E”, orienta-se que os processos que os servidores não preenchem os requisitos de aposentadoria no momento da análise sejam indeferidos e arquivados, orientando-se a abertura de um novo processo SEI no momento em que o servidor, de fato, preencher os requisitos.

**R: Em resposta, a Coordenação de Reconhecimento de Direitos (CORED), por meio do Despacho (166573529), relatou:**

“Com relação à orientação de que, após indeferimento de pedido de aposentadoria o processo deve ser concluído e, no momento de novo requerimento, aberto novo processo com o mesmo assunto, entendemos que a rotina utilizada de concluir o processo no setorial do servidor, reabrindo em caso de novo pedido de aposentadoria é o que mais se adequa às boas práticas já adotadas na gestão de documentos administrativos do GDF, desde a orientação do Manual de Gestão de Documentos Administrativos do GDF com relação a autuação de processos, que sempre foi no sentido de: “Não será autuado processo, caso exista outro de mesmo assunto, interessado e matéria.”

- Em relação ao “Achado Geral F”, orienta-se que a Diretoria de Previdência (DIPREV), por meio de sua Unidade Técnica, revise o documento “Requerimento de Aposentadoria” consubstanciado nas sugestões expostas nesta Auditoria no “Anexo I”, bem como analise o teor do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da ADI 5801-DF e faça o cotejo com a aplicabilidade (ou não) aos casos que tramitam neste Instituto, promovendo-se as alterações nos requerimentos, formulários e demais documentos, caso entendam pertinentes.

**R: Em análise ao achado, a Coordenação de Reconhecimento de Direitos (CORED) assim explicou (166573529):**

“Quanto às sugestões para alteração no Requerimento de aposentadoria, informamos que esta Coordenação de Reconhecimento de Direitos em conjunto com a Gerência de Concessão de Aposentadorias e a Diretoria de Previdência realiza constantemente estudos para adequações nos formulários e demonstrativos a serem utilizados nos processos para a concessão de aposentadorias, a fim de que sejam o mais prático e objetivo possível. Desta forma, uma nova atualização do Requerimento será estudada levando-se em conta uma forma de esclarecer aos requerentes de forma mais clara os detalhes de cada fundamento legal, auxiliando o(a) interessado(a) na sua escolha e no correto preenchimento.”

Após analisadas as manifestações das áreas técnicas, necessário se faz assinalar as seguintes observações:

**Achado Geral “B”:** sugere-se à Diretoria de Previdência (DIPREV) a inserção de proposta de solução de tecnologia da informação e comunicação no Plano de Compras Anual (PCA) para o ano de 2026 e no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), visando a aquisição de equipamentos, tecnologia e capacitação que permitam a inovação e melhoramento dos serviços prestados no âmbito do IPREV-DF

**Achado Geral “D”:** ausente a manifestação técnica, orienta-se que a Diretoria de Previdência (DIPREV) busque aprimorar os requerimentos de aposentadoria e pensão civil por morte, disponibilizando em campo específico informações concernentes à aplicação do abate-teto constitucional, nos termos definidos no Recurso Extraordinário 602.584/DF.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

À Consideração Superior acerca da matéria em discussão para conhecimento, sugestão e providências que se entendam necessárias. É o Relatório.

Sugere-se a inserção desta parte no documento "Requerimento de Aposentadoria", substituindo o item "2" do mesmo.

<b>2. ASSINALAR FUNDAMENTO PARA APOSENTADORIA</b>	
Regras de Transição	<input type="checkbox"/> Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 43 da LC 769/08; <input type="checkbox"/> Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 44 da LC 769/08; <input type="checkbox"/> Art. 2º da EC 41/03 c/c art. 42 da LC 769/08.
Idade e Tempo de Contribuição	<input type="checkbox"/> Art. 40, §1º, III, "a", da CF/88 c/c art. 20 da LC 769/08.
Idade	<input type="checkbox"/> Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 c/c art. 21 da LC 769/08.
Servidor das Forças de Segurança Pública do DF	<input type="checkbox"/> Art. 40, §§3º e 4º da CF/88, c/c arts. 3º e 7º da EC 41/03; <input type="checkbox"/> Art. 1º, inciso II, alínea "a" da LC 51/85 e LC 144/2014.
Servidor com Deficiência	<input type="checkbox"/> Art. 40, §4º, I, da CF/88, na redação da EC 47/05, art. 3º, inciso I da LC 142/13 ( <b>Deficiência Grave</b> ) <input type="checkbox"/> Art. 40, §4º, I, da CF/88, na redação da EC 47/05, art. 3º, inciso II da LC 142/13 ( <b>Deficiência Moderada</b> ) <input type="checkbox"/> Art. 40, §4º, I, da CF/88, na redação da EC 47/05, art. 3º, inciso III da LC 142/13 ( <b>Deficiência Leve</b> ) <input type="checkbox"/> Art. 40, §4º, I, da CF/88, na redação da EC 47/05, art. 3º, inciso IV da LC 142/13 ( <b>Deficiência por 15 anos e Idade</b> )
Especial do Professor	<input type="checkbox"/> Art. 40, §1º, III, alínea "a" c/c §5º da CF/88 da CF, na redação da EC 41/03 e arts. 46 e 51 da LC nº 769/08
Especial pelo Exercício de Atividades Insalubres – 25 anos	<input type="checkbox"/> Art. 40, §4º, III da CF/88, na redação das EC 41/03 e 47/05, art. 57 da Lei nº 8213/91 e arts. 46 e 51 da LC 769/08



## ANEXO I

<b>REGRAS DE TRANSIÇÃO</b>	
<p><b>Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 43 da LC 769/08</b></p> <p><b>Aplicabilidade:</b> servidores com posse em cargo efetivo até 31/12/2003.</p> <p><b>Requisitos cumulativos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Idade: 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem;</li> <li>2. Tempo de Contribuição: 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem;</li> <li>3. Tempo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos;</li> <li>4. Tempo na Carreira: 10 anos;</li> <li>5. Tempo no cargo efetivo: 5 anos.</li> </ol> <p><b>Cálculo:</b> proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;</p> <p><b>Reajuste:</b> paridade (art. 2º da EC 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003);</p>	<p><b>Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 44 da LC 769/08</b></p> <p><b>Aplicabilidade:</b> servidores com posse em cargo efetivo até 16/12/1998.</p> <p><b>Requisitos cumulativos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Idade: 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem;</li> <li>2. Tempo de Contribuição: 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem;</li> <li>3. Tempo de efetivo exercício no serviço público: 25 anos;</li> <li>4. Tempo na Carreira: 15 anos;</li> <li>5. Tempo no cargo efetivo: 5 anos.</li> </ol> <p><b>Redutor:</b> para cada ano que exceder o tempo de contribuição, haverá a redução de um ano na idade exigida.</p> <p><b>Cálculo:</b> proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;</p> <p><b>Reajuste:</b> paridade (art. 3º, p. único, da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003).</p>
<p><b>Art. 2º da EC 41/03 c/c art. 42 da LC 769/08</b></p> <p><b>Aplicabilidade:</b> servidores com posse em cargo efetivo até 16/12/1998.</p> <p><b>Requisitos cumulativos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Idade: 48 anos, se mulher, e 53 anos, se homem;</li> <li>2. Tempo de Contribuição: 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem;</li> <li>3. Tempo no cargo efetivo: 5 anos;</li> <li>4. 20% sobre o tempo de contribuição que em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo total de contribuição mínimo exigido.</li> </ol> <p><b>Bônus:</b> acréscimo de 17%, se professor, e 20%, se professora, sobre o tempo computado até 16/12/1998, desde que todo o tempo de serviço/contribuição tenha sido em efetivo exercício nas funções de magistério (art. 46, §6º da LC 769/08).</p> <p><b>Cálculo:</b> média aritmética simples prevista no artigo 1º da Lei n. 10.887/2004 com redução para cada ano antecipado em relação à idade exigida pelas novas regras (55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem) de 3,5% - para quem completar os requisitos até 31/12/2005 - ou de 5% - para quem completar os requisitos a partir de 01/01/2006 - da idade mínima (art. 42,</p>	

§1º e art. 46 da LC 769/08).

**Reajuste:** na mesma data e índice que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (art. 15 da Lei n. 10.887/2004 c/c art. 51 da LC 769/08).

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
<p><b>Art. 40, §1º, III, "a", da CF/88 c/c art. 20 da LC 769/08</b></p> <p><b>Aplicabilidade:</b> servidores com posse em cargo efetivo.</p> <p><b>Requisitos cumulativos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Idade: 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem;</li> <li>2. Tempo de Contribuição: 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem;</li> <li>3. Tempo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos;</li> <li>4. Tempo no cargo efetivo: 5 anos;</li> </ol> <p><b>Cálculo:</b> média aritmética prevista no art. 1º da Lei n. 10.887/2004 c/c art. 46 da LC 769/08;</p> <p><b>Reajuste:</b> na mesma data e índice que se der o reajuste dos benefícios do RGPS previsto no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 c/c art. 51 da LC 769/08.</p>	<p><b>Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 c/c art. 21 da LC 769/08</b></p> <p><b>Aplicabilidade:</b> servidores com posse em cargo efetivo.</p> <p><b>Requisitos cumulativos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Idade: 60 anos, se mulher, e 65 anos, se homem;</li> <li>2. Tempo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos;</li> <li>3. Tempo no cargo efetivo: 5 anos.</li> </ol> <p><b>Cálculo:</b> média aritmética prevista no art. 1º da Lei n. 10.887/2004 c/c art. 46 da LC 769/08;</p> <p><b>Reajuste:</b> na mesma data e índice que se der o reajuste dos benefícios do RGPS previsto no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 c/c art. 51 da LC 769/08.</p>

<b>Aposentadoria Voluntária Especial do Servidor das Forças de Segurança Pública do DF</b>
<p><b>Art. 40, §º 4º da CF/88, c/c arts. 3º e 7º da EC 41/03 c/c Art. 1º, inciso II, alínea “a” da LC 51/85 e LC 144/2014</b></p> <p><b>Requisitos:</b>  I – Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015;  II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:</p> <p>a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, <b>se homem</b>;</p> <p>b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, <b>se mulher</b>.</p> <p><b>Cálculo:</b> proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.</p> <p><b>Reajuste:</b> paridade (art. 3º, p. único, da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Art. 10, §2º, inciso I da EC 103/2019</b></p> <p><b>Requisitos:</b></p> <p>I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;</p> <p><b>Cálculo:</b> média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 26 da EC 103/19).</p> <p><b>Reajuste:</b> na mesma data e índice que se der o reajuste dos benefícios do RGPS previsto no art. 15 da Lei n. 10.887/2004.</p> <p><b>OBS:</b> Medida Cautelar concedida na ADI 7727-DF suspendeu a eficácia da expressão “ambos os sexos”. Aplicar-se-á, por simetria, a “regra geral” de 3 anos de redução para todos os prazos que se refiram as mulheres policiais civis e federais.</p>

<b>Aposentadoria Voluntária Especial de Servidor com Deficiência</b>	
<p><b>Art. 40, §4º, I, da CF/88, na redação da EC 47/05, art. 3º, inciso I, II e III LC 142/13</b></p> <p><b>Requisitos:</b></p> <p>I - no caso de segurado com <b>deficiência grave</b>.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, <b>se mulher</b>;</li> <li>b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, <b>se homem</b>.</li> </ul> <p>II - no caso de segurado com <b>deficiência moderada</b>.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, <b>se mulher</b>;</li> <li>b) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, <b>se homem</b>.</li> </ul> <p>III - no caso de segurado com <b>deficiência leve</b>.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, <b>se mulher</b>;</li> <li>b) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, <b>se homem</b>.</li> </ul> <p><b>Cálculo:</b> A renda mensal da aposentadoria devida será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no <a href="#">art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</a>, os seguintes percentuais:</p> <p>I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º;</p> <p><b>Reajuste:</b> na mesma data e índice que se der o reajuste dos benefícios do RGPS previsto no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 c/c art. 51 LC 769/08.</p>	<p><b>Art. 40, §4º, I, da CF/88, na redação da EC 47/05, art. 3º, inciso IV, LC 142/13</b></p> <p><b>Requisitos:</b> independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, <b>se mulher</b>;</li> <li>b) 60 (sessenta) anos de idade, <b>se homem</b>.</li> </ul> <p><b>Cálculo:</b> A renda mensal da aposentadoria devida será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no <a href="#">art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</a>, os seguintes percentuais:</p> <p>II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.</p> <p><b>Reajuste:</b> na mesma data e índice que se der o reajuste dos benefícios do RGPS previsto no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 c/c art. 51 LC 769/08.</p>

<b>Aposentadoria Voluntária Especial do Professor</b>
<p><b>Art. 40, §1º, III, alínea “a” c/c §5º da CF/88 da CF, na redação da EC 41/03</b></p> <p><b>Requisitos:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Idade: 50 anos para mulheres, e 55 anos para homens;</li> <li>2. Tempo de Contribuição: 25 anos para mulheres e 30 anos para homens;</li> <li>3. Tempo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos;</li> <li>4. Tempo no cargo efetivo: 5 anos.</li> </ol> <p><b>OBS:</b> Desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.</p> <p><b>Cálculo:</b> integralidade da média aritmética simples prevista no art. 46 da LC 769/08;</p> <p><b>Reajuste:</b> na mesma data e índice que se der o reajuste dos benefícios do RGPS previsto no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 c/c art. 51 LC 769/08</p>

<b>Aposentadoria Voluntária Especial pelo Exercício de Atividades Insalubres – 25 anos</b>
<p><b>Art. 40, §4º, III da CF/88, na redação das EC 41/03 e 47/05, art. 57 da Lei nº 8213/91 e arts. 46 e 51 da LC 769/08;</b></p> <p><b>Requisitos:</b> A aposentadoria especial será devida ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação durante 25 anos;</p> <p><b>Cálculo:</b> média aritmética prevista no art. 1º da Lei n. 10.887/2004</p> <p><b>Reajuste:</b> na mesma data e índice que se der o reajuste dos benefícios do RGPS previsto no art. 15 da Lei n. 10.887/2004</p>

## Anexo II

PENSÕES										
Processo SEI	Fundamento legal	Matrícula do Instituidor	Acumulação de benefícios	Órgão/ Entidade de vínculo	Cargo (instituidor)	Classe/ Padrão	Admissão no GDF (instituidor)	Tempo averbado	Data da concessão do benefício	Valor do benefício concedido
00413-00000638/2024-29	art. 30-A, inciso I, alínea "a" da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, de 23/12/2011, com art. 40, § 7º, inciso I da CF, com EC nº 41, de 19/12/2003, com o art. 6º-A, Parágrafo Único, da EC nº 41, de 19/12/2003, com EC nº 70, de 29/03/2012 e com arts. 29, inciso I e 30-	1102168	Não	Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES)	Médico	Classe Especial - Padrão IV	01/09/1976	1782	02/01/2024	13.045,83
00413-00000877/2024-89	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B e 51 da LC nº 769.	94633	Não	Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do DF (DF LEGAL)	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	Classe Especial - Padrão II	31/07/1959	2954	01/03/2024	18.922,73
00413-00005604/2023-40	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B e 51 da LC nº 769.	106651	Sim	Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES)	Médico	Classe Especial - Padrão IV	17/05/1973	718	09/01/2024	14.211,38
00413-00001003/2024-49	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B e 51 da LC nº 769.	83825	Não	Serviço de Limpeza Urbana (SLU)	Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental	Classe Única - Padrão V	08/11/1993	3735	08/03/2024	4.337,19
00060-00352881/2024-11	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso II, 30-B e 51 da LC nº 769.	14322013	Não	Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES)	Especialista em Saúde	Classe Primeira - Padrão III	05/04/2011	Não	02/09/2024	13.703,48
00413-00002454/2024-01	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B e 51 da LC nº 769.	15394	Não	Secretaria de Estado de Economia do DF (SEEC)	Inspetor Técnico de Controle Interno	Classe Primeira - Padrão IV	21/12/1959	671	10/05/2024	1.982,57
00413-00003403/2024-99	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B e 51 da LC nº 769.	159794	Não	Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF/GAB)	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	Classe Especial - Padrão II	27/02/1959	Não	19/06/2024	17.947,02
00413-00004164/2024-94	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I, com a EC nº 41, Parágrafo Único da EC nº 47, com arts. 29, inciso I, 30-B e 51 da LC nº 769.	1023624	Sim	Secretaria de estado de trabalho do distrito federal (SETRAB)	Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social	Classe Única - Padrão XV	10/06/1983	3333	29/07/2024	5.633,12
00413-00004940/2023-75	art. 30-A, inciso I, alínea "c", da LC, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, § 7º, inciso I da CF, EC nº 41, com art. 6º-A, Parágrafo Único, da EC nº 41, com EC nº 70, e com os arts. 29, inciso I e 30B da LC nº 769.	1002813	Sim	Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (SEAGRI)	Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura	Classe Especial - Padrão V	03/11/1976	3487	22/01/2024	20.278,18
00413-00001745/2024-74	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B da LC nº 769.	1017888	Sim	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES)	Técnico em Assistência Social	Classe Especial - Padrão V	20/09/1979	Não	08/04/2024	9.104,53
00413-00002209/2024-96	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B da LC nº 769.	377651	Não	Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do DF (DF LEGAL)	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	Classe Especial - Padrão V	20/01/1982	1133	02/05/2024	18.947,97
00413-00002066/2024-12	art. 30-A, inciso I, alínea "c", da LC, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, § 7º, inciso I da CF, EC nº 41, com art. 6º-A, Parágrafo Único, da EC nº 41, com EC nº 70, e com os arts. 29, inciso I e 30B da LC nº 769.	126950	Não	Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)	Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	Classe Primeira - Padrão II	10/11/1965	1365	18/04/2024	1.235,94

00060-00169303/2024-16	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B da LC nº 769.	1186604	Sim	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)	Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde	Classe Especial - Padrão V	12/02/1982	Não	28/05/2024	5.427,85
00413-00002844/2024-73	art. 30-A, inciso I, alínea "c", da LC, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, § 7º, inciso I da CF, EC nº 41, com art. 6º-A, Parágrafo Único, da EC nº 41, com EC nº 70, e com os arts. 29, inciso I e 30-	16501799	Não	Sec. de Estado de Cultura do DF (SEC)	Auxiliar de Atividades Culturais	Classe Única - Padrão X	13/04/1981	3174	10/06/2024	6.826,02
00413-00003894/2024-78	art. 30-A, inciso I, alínea "c", da LC, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, § 7º, inciso I da CF, EC nº 41, com art. 6º-A, Parágrafo Único, da EC nº 41, com EC nº 70, e com os arts. 29, inciso I e 30-	1840940	Sim	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)	Enfermeiro	Classe Segunda - Padrão V	16/11/2009	Não	17/07/2024	6.811,92

00413-00004331/2024-05	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B e 51 da LC nº 769.	16209	Não	Secretaria de Economia do Distrito Federal (SEEC)	Inspetor Técnico de Controle Interno	Classe Especial - Padrão III	25/04/1961	Não	24/07/2024	21.276,97
00413-00004790/2024-81	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B e 51 da LC nº 769.	1001728	Não	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)	Médico	Classe Especial - Padrão IV	14/05/1964	2640		17.277,19
00413-00002823/2024-58	art. 30-A, inciso I, alínea "c", da LC, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, § 7º, inciso I da CF, EC nº 41, com art. 6º-A, Parágrafo Único, da EC nº 41, com EC nº 70, e com os arts. 29, inciso I e 30-	771104	Sim	Serviço de Limpeza Urbana (SLU)	Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	Classe Especial - Padrão V	06/09/1978	Não	12/08/2024	6.810,19
00060-00409042/2024-74	art. 30-A, inciso I, alínea "a", da LC nº 769, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com a EC nº 41, com arts. 29, inciso I, 30-B e 51 da LC nº 769.	1004751	Não	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)	Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde	Classe Primeira - Padrão II	30/06/1965	1245	23/09/2024	1.342,91

00413-00003893/2024-23	art. 30-A, inciso I, alínea "c", da LC, com art. 291 da LC nº 840, com o art. 40, § 7º, inciso I da CF, EC nº 41, com art. 6º-A, Parágrafo Único, da EC nº 41, com EC nº 70, e com os arts. 29, inciso I e 30-	1258842	Sim	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)	Técnico em Enfermagem	Classe Especial - Padrão V	11/09/1985	Não	17/07/2024	9.537,06
00413-00003184/2024-48	art. 30-A, inciso II, alínea "a", da LC nº 769, com a redação dada pelo artigo 291 da LC nº 840, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº 41, de 19/12/2003, com o artigo 6º-A, Parágrafo Único, da EC nº 41, de 19/12/2003, com a redação dada pela	1437429	Não	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)	Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental	AU - Padrão 03	25/03/1993	Não	19/06/2024	6.193,44
00060-00093360/2024-17	art. 30-A, inciso II, alínea "a", da LC nº 769, com a redação dada pelo artigo 291 da LC nº 840, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e 8º da CF, com a redação dada pela EC nº 41, com a redação dada pela EC nº 70 e com os artigos 29, inciso I e 30-B e 51 da LC nº	16797248	Não	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)	Técnico em Enfermagem	Classe Terceira - Padrão VII	11/05/2017	Não	15/04/2024	2.426,02
00060-00607445/2023-04	art. 30-A, inciso II, alínea "a", da LC nº 769, com a redação dada pelo artigo 291 da LC nº 840, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e 8º da CF, com a redação dada pela EC nº 41, com a redação dada pela EC nº 70 e com os artigos 29, inciso I e	17163471	Não	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)	Técnico em Enfermagem	Classe Terceira - Padrão VI	04/05/2018	928	22/01/2024	5.339,05

	30-B e 51 da LC nº												
00060-00607423/2023-36	art. 30-A, inciso II, alínea "a", da LC nº 769, com a redação dada pelo artigo 291 da LC nº 840, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e 8º da CF, com a redação dada pela EC nº 41, com a redação dada pela EC nº 70 e com os artigos 29, inciso I e 30-B e 51 da LC nº	17163471	Não			Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)	Técnico em Enfermagem	Classe Terceira - Padrão VI	04/05/2018	928	22/01/2024	5.339,05	
00055-00008790/2024-30	art. 30-A, inciso II, alínea "a", da LC nº 769, com a redação dada pelo artigo 291 da LC nº 840, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e 8º da CF, com a redação dada pela EC nº 41, com a redação dada pela EC nº 70 e com os artigos 29, inciso I e 30-B e 51 da LC nº	2508273	Não			Departamento de Trânsito (DETRAN)	Agente de Trânsito	Classe Segunda - Padrão V	12/05/2014	339	01/03/2024	10.141,37	

APOSENTADORIAS													
Processo SEI	Fundamento legal	Matrícula	Idade na data da concessão	Sexo	Acumulação de benefícios	Órgão/ Entidade de vínculo	Cargo	Classe/ Padrão	Admissão no GDF	Tempo averbado	Data da concessão do benefício	Valor do benefício concedido	Análise situação da concessão/ julgamento
00113-00017263/2023-94	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41, de 19/12/2003; art. 2º da EC nº 47, de 05/07/2005, art. 43 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008.	94.299-5	75 anos	Masculino	Não	PRES/SUOBRA/3º DR/GEMAR/NUM AN -	Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária	CLASSE ESPECIAL, PADRÃO III	23/11/1994	2312	02/01/2024	15.275,42	Registro da legalidade da concessão pelo TCDF (Decisão Nº 2806/2024 )
00055-00041655/2024-04	art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da EC nº 47 de 05/07/2005, art. 44 da LC nº 769, de 30/06/2008.	1509-1	58 anos	Masculino	Não	COPOL METROPOLITANA	Agente de Trânsito	Classe Especial - Padrão V	26/11/1999	4969	02/09/2024	13.827,70	
00060-00050447/2024-91	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41, de 19/12/2003, art. 2º da EC nº 47, de 05/07/2005, art. 43 da LC nº 769, de 30/06/2008	1428675	57 anos	Feminino	Não	SES/CDRF/SAMU/GAPHM/NA PH-SUD 1	Técnico em Enfermagem	ESPECIAL / III - TM-03	20/03/2002	3253	01/07/2024	9.680,20	
04044-00018039/2024-95	Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05, art. 44 da LC 769, de 30/06/2008	32.339	59 anos	Masculino	Não	Assessoria de Investigação Fiscal/SUREC/S EFAZ/SEEC	Auditor-Fiscal da Receita DF	FI-14 ( 1ª Classe - Padrão IV)	10/07/1990	626	01/08/2024	35.910,37	
04044-00012870/2024-33	Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05, art. 44 da LC 769, de 30/06/2008	32.348-9	58 anos	Masculino	Não	NÚCLEO DE AUDITORIA IV - SEEC/COFIT/G EAUT/NUAUD-IV	Auditor-Fiscal da Receita DF	1ª IV	10/07/1990	259	01/08/2024	36.179,24	
00150-00000914/2024-23	Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05, art. 44 da LC 769, de 30/06/2008	14012057	61 anos	Masculino	Não	NÚCLEO DE TRANSPORTE	ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	CLASSE: ESPECIAL, PADRÃO: 5	26/10/1993	4191	01/04/2024	8.805,12	Registro da legalidade da concessão pelo TCDF (Decisão Nº 4354/2024 )
00060-00230023/2019-41	Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05, art. 44 da LC 769, de 30/06/2008	0133649-5	55 anos	Feminino	Sim	HRG/UNIDADE DE NEONATOLOGIA	Técnico em Enfermagem	TM-05	04/01/1994	839	01/07/2024	10.703,85	

00020-00000236/2024-57	Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05, art. 44 da LC 769, de 30/06/2008 e vantagem pessoal do art. 5º da Lei nº 4.584, de 08/07/2011	39014-3	55 anos	Feminino	Não	SEGER/BIJOM	Agente Jurídico-Agente de Portaria	AX-10	25/08/1993	Não	01/02/2024	9.251,18	
00060-00045307/2020-78	Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05, art. 44 da LC 769 e gratificação de raio-x, art. 1º da Lei nº 1.234/1950 e art. 34 da Lei nº 4.345/1964, na redação da Lei nº 6.786/1980	136320-4	59 anos	Masculino	Sim	GERENCIA DE EMERGENCIA/ HRT	MEDICO - ORT. E TRAUMATOLOGIA	CM-04	02/04/1996	428	03/06/2024	28.747,82	
00060-00227025/2024-11	art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §§ 3º, 8º e 17, da CF e EC nº 41, de 19/12/2003, e art. 46 e 51 da LC nº 769	01751921	61 anos	Masculino	Não	NUCLEO DE ANALISE DE PROJETOS DE ARQUITETURA	GESTOR POL PUB E GEST GOV	AA-S2	05/02/2009	8784	02/08/2024		



00480-00001328/2024-55	art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §§ 3º, 8º e 17, da CF, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008.	125.894	64 anos	Masculino	Não	GER DE EXEC DE TCE DAS AREAS ECON, GOVERNO E INFRAESTRUTURA - GEINF/COTCE	GESTOR POL PUB E GEST GOV	AA-S5	18/04/2005	7395	03/06/2024	13.010,22	
04033-00001030/2024-19	art. 40, § 1º, inciso I, e §§ 3º, 8º e 17, da CF, e EC nº 41, de 19/12/2003, e art. 46 e 51 da LC nº 769, de 30/06/2008 e art. 18, § 8º da LC nº 769, de 30/06/2008	0179587-2	38 anos	Feminino	Não		Técnica em Enfermagem			Não	23/04/2024	3.157,29	
00060-00005723/2024-67	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41, de 19/12/2003, com art. 2º da EC nº 47, de 05/07/2005, com o art. 43 da LC nº 769, de 30/06/2008	1308769	55 anos	Feminino	Não	SES/SR/SO/E/G SAS1/POLIC-CEI II	Técnico em Enfermagem	TM-05	08/05/1991	Não	02/05/2024	10.224,39	
00060-00358951/2021-94	art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo único da EC nº 47 de 05/07/2005, combinado com o art. 44 da LC nº 769, de 30/06/2008	0134227-4	67 anos	Masculino	Sim	UCOBI/HMB	Técnico em Enfermagem	TM-05	18/04/1994	Não	02/05/2024	8.257,18	
00060-00010794/2024-81	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41, de 19/12/2003, com art. 2º da EC nº 47, de 05/07/2005, com o art. 43 da	01388215	57 anos	Feminino	Não	UNIDADE DE MEDICINA INTERNA	Técnica em Enfermagem	TM-05	16/05/2000	2537	01/03/2024	9.656,19	Registro da legalidade da concessão pelo TCE DF (Processo Nº

04017-00030463/2023-54	Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05, art. 44 da LC 769, de 30/06/2008	42.614-8	54 anos	Feminino	Não	DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 3-SUFIR	Auditor Fiscal de Resíduos	TZ-S5Classe Especial, Padrão V	09/09/1994	651	02/01/2024	22.387,82	
00060-00189923/2021-11	art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo único da EC nº 47 de 05/07/2005, combinado com o art. 44 da LC nº 769, de 30/06/2008	0121335-0	61 anos	Masculino	Não	SES/SR/SSO/H RT/GIR/NGINT	ANALISTA EM GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA A SAÚDE	TS-05	20/07/1983	Não	02/09/2024	5.519,36	
00060-00038470/2024-16	art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo único da EC nº 47 de 05/07/2005, combinado com o art. 44 da LC nº 769, de 30/06/2008 e gratificação de raio-x prevista no art. 1º da Lei nº 1.234/1950, combinado com o art. 34 da Lei nº 4.345/1964 da Lei nº 6.786/1980.	1337734	61 anos	Masculino	Não	SES/SR/SSO/H RT/GEMERG	MÉDICO	CM 04 , IV / ESPECIAL	25/02/1994	Não	02/05/2024	29.205,96	
00060-00024582/2023-09	art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo único da EC nº 47 de 05/07/2005, combinado com o art. 44 da LC nº 769, de 30/06/2008	1422006	55 anos	Feminino	Não	SES/SR/SO/E/H RC/NHEP	Enfermeira	CE-02	12/03/2002	5181	01/03/2024	19.429,82	
04033-00000125/2024-15	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41, de 19/12/2003, com art. 2º da EC nº 47, de 05/07/2005, com o art. 43 da LC nº 769, de 30/06/2008	109.099-2	68 anos	Masculino	Não	UNIDADE DE CORREGEDORIA/SEFAZ	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	FI-E5	14/12/2001	6330	01/02/2024	30.857,72	

## ANEXO III – Matriz de Riscos Encontrados

Evento do Risco	Quantidade de ocorrências	Causa	Consequência	Tipo do Risco	Nível do Risco	Recomendação	Resposta da Unidade Técnica
Concessão de Pensão sem a aplicação do redutor/ redutor.	2	Fragilidade no controle da instrução processual e morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de aposentadoria.	Concessão de benefício em desacordo com a legislação.	Financeiro	Alto	Estabelecer protocolos operacionais padrões relacionados à verificação do preenchimento das Declarações de Não Acumulação de Benefícios, da juntada das documentações comprobatórias bem como do Termo de Opção.	A Coordenação de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios (COGEB/DIPREV/IPREV) informou que realizou a aplicação do redutor, nos termos relatados no Despacho (166178844).
Descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para publicação do ato SIRAC.	24	Morosidade na adoção do procedimento operacional padrão na confecção do processo de pensão por morte.	Documentação produzida com atraso.	Não-Financeiro	Médio	Estabelecer protocolos operacionais mais céleres para inclusão de documentação nos processos.	A Coordenação de Reconhecimento de Direitos (CORED), por intermédio do Despacho (166573529), informou que houve a alocação de novos servidores na equipe responsável pela elaboração dos atos SIRAC, aperfeiçoando o cumprimento dos prazos.
Menção a documentos incorretos/ tornados "sem efeito" durante o processo.	4	Fragilidade no controle da instrução processual.	Concessão de benefício com informações incorretas a respeito do servidor e de sua vida funcional.	Não-Financeiro	Baixo	Estabelecer protocolos operacionais padrões relacionados à verificação dos documentos adicionados ao processo, em especial quando existem despachos tornando-os sem efeito.	Não houve manifestação da área técnica
Planilha de cálculo de acertos financeiros sem identificação do nome e matrícula do servidor responsável pela elaboração do documento	49	Fragilidade no controle da instrução processual	Concessão de benefício em desacordo com a legislação, consubstanciada em documentos sem identificação do servidor responsável pela sua elaboração	Não-Financeiro	Médio	Identificação da matrícula e do nome do servidor responsável pela elaboração da planilha de acerto financeiro	A Coordenação de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios (COGEB/DIPREV/IPREV) informou que foi autuado o Processo SEI Nº 00413-000002092/2025-21 e encaminhado às unidades responsáveis pela elaboração das planilhas para atendimento às recomendações, nos termos do Despacho (166664183).



Instituto de Previdência dos  
Servidores do Distrito Federal